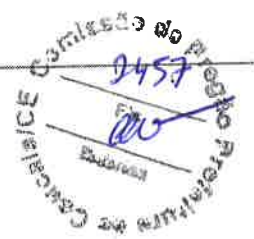


Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso por não concordar com o motivo da nossa desclassificação.

Fechar



Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

PE Nº: 2021.03.12.03-PMC

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ com o número 17.602.864/0001-86, localizada na Rua Araponga, 455, Bosque dos Eucaliptos, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000, através de sua representante legal, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, amparada pelo art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, bem como item 7.19 e seguintes do edital do PE nº 2021.03.12.03, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em razão da desclassificação da empresa no(s) lote(s) 01 e 02, pelos motivos e fundamentos a seguir declinados.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

I.1 Tempestividade

1. Preambularmente, estabelece o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º.....

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2. Por conseguinte, o item 7.19 e seguintes do edital do PE nº 2021.03.12.03 prevê:

7.19 - RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3. Com efeito, denota-se, da ata da sessão pública, que a empresa licitante, ora recorrente, registrou sua intenção de recurso dentro do prazo consignado pelo edital para tanto. Ademais, o termo inicial para interposição de recurso em face da desclassificação se deu em 29/06/2021, iniciando-se o prazo no dia seguinte, de modo que, tendo em vista o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, seu termo final se dá em 02/07/2021, se encontrando tempestivo o presente apelo.

I.2 Legitimidade e interesse recursal

4. A empresa recorrente participou da sessão pública na condição de licitante, vindo a ser desclassificada por suposta violação ao item 16.1 do Termo de Referência do edital do PE nº 2021.03.12.03. Nesse ínterim, é parte legítima para manejar o presente recurso.

5. Deve, portanto, ser perfeitamente admitido o presente recurso administrativo, ante o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade recursal.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

II.1 Síntese fática

6. O município de Caucaia, através do Departamento de Gestão de Licitações, tornou público o edital do PE nº 2021.03.12.03, cujo objeto consistia no registro de preços

7. visando a futura e eventual aquisição de material de limpeza, destinados a diversas secretarias do município, conforme termo de referência, com critério de julgamento Menor Preço por Lote.

8. Ocorre que, por ocasião da sessão pública, iniciada em 12/04/2021, a recorrente ofertou propostas no(s) lote(s) 01 e 02, sendo, no entanto, desclassificada do certame, sob a pura e exclusiva alegação de violação ao item 16.1 do Termo de Referência, por suposta desconformidade das amostras enviadas. Transcrevemos:

Pregoeiro 15/06/2021 09:02:14

A empresa Delta Indústria e Comércio Eireli, apresentou suas amostras para os lotes 01 e 02 em desconformidade com o exigido no item 16.1 termo de referência do edital, ficando, portanto, desclassificada.

9. Frisamos que, objetivando o aprofundamento das razões que ensejaram a desclassificação da recorrente do certame, foi solicitado, por duas vezes (em 15/06/2021 e 24/06/2021), via e-mail, o parecer técnico apontado os supostos vícios das amostras, o que nunca foi apresentado pelo Departamento de Gestão de Licitações do município. Consigne-se, outrossim, que sequer houve resposta aos e-mails enviados pela empresa, o que revela a prática de um ato administrativo ilegal, imotivado, arbitrário e sem a transparência que se requer, gerando afronta explícita aos princípios administrativos e licitatórios.

10. À vista do exposto, por entender que as amostras foram apresentadas em total consonância com os termos do edital e seus anexos, a empresa não concorda com motivos ensejadores da sua desclassificação do certame, de modo que vem interpor o presente recurso administrativo, devidamente fundamentado infra.

II.2 Fundamentos para revisão da desclassificação

II.2.1 – Da violação aos princípios administrativos e das licitações públicas

11. As licitações públicas são regidas pela Lei nº 8.666/93 e, conforme dispõe o seu art. 3º, "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

12. Considerada a lei interna da licitação, o instrumento convocatório (edital) deve ser estritamente respeitado pelo Poder Público e pelos licitantes, de modo a assegurar a legalidade de todos os atos inerentes ao processo licitatório.

13. No âmbito das licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar e impõe o respeito às normas previamente estabelecidas pelo edital do certame. O art. 41 da Lei Geral de Licitações determina a vinculação da administração às regras do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

14. Trata-se de condição de regularidade do processo licitatório, de modo que o desacato às regras editalícias pode invalidar o procedimento, por presunção de prejuízo à isonomia e à competitividade.

15. A teor do assunto:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

(TCU Acórdão 3381/2013-Plenário, Relator: Valmir Campelo)

16. Nesse sentido, sábias são as palavras de Fernanda Marinela :

(...) o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas neste edital.

17. Na mesma obra, logo a seguir, a autora ainda destaca:

(...) no que tange às regras da licitação, se esgota com a elaboração do edital de convocação, uma vez publicado tal ato, o cumprimento de suas exigências é medida vinculada, não podendo a comissão de licitação modificá-las.

18. Observe-se que o objetivo central do edital é fixar todas as regras que deverão ser observadas durante todas as fases da licitação, inclusive após subscrição do contrato. É a regra da competição que precisa, obrigatoriamente, ser observada em sua integralidade pelas partes, de forma paritária.

19. Assim, diante das regras preestabelecidas, somente cabe ao administrador aplica-las na forma prevista pelo edital, visando, sobretudo, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sob pena de violar a lisura do certame. Significa que, após publicado o edital, todos os atos relacionados ao processo licitatório, devem ser realizados de forma vinculada, de acordo com as regras impostas pelo instrumento convocatório. E isso não ocorreu no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2021.03.12.03, promovido pelo Município de Caucaia.

20. Conforme consta da ata do pregão, a desclassificação da empresa no lote 01 e 02 da licitação foi atribuída à suposta violação ao item 16.1 do Termo de Referência, por suposta desconformidade das amostras enviadas.

21. Segundo consta do item 16.1 do Termo de Referência:

16. DAS VERIFICAÇÕES E AMOSTRAS

16.1. A Unidade Gestora poderá se valer da análise técnica dos itens propostos, antes da adjudicação e homologação da licitante, para verificação do atendimento das especificações mínimas dos produtos constantes neste Projeto básico/Termo de Referência. – grifos acrescidos

22. Vejamos que para verificação de atendimento das especificações mínimas dos produtos, é imprescindível que se proceda a análise técnica. Entretanto, conforme se depreende da ata do certame, a empresa recorrente foi desclassificada de forma arbitrária, sem que houvessem sido apresentados os elementos técnicos suficientes a comprovar o suposto descumprimento ao Termo de Referência.

23. Por outro lado, a recorrente tem plena convicção de que ofertou produtos compatíveis e condizentes com os termos do instrumento convocatório, atendendo às condições no Termo de Referência, tendo inclusive remetido os documentos comprobatórios necessários, a exemplo das fichas técnicas dos produtos e seus respectivos registros perante a ANVISA, de modo que tal documentação por si só demonstra que os produtos apresentam características e especificações compatíveis com o TR.

24. Ressalte-se, outrossim, que não foram apontadas quais seriam as divergências nas especificações entre o Termo de Referência e o produto cotado, sendo a desclassificação da empresa totalmente incabível, o que, inclusive, poderá resultar em prejuízos à administração, notadamente por não obter a proposta mais vantajosa. E quando instada a apresentar os elementos técnicos, a Administração permaneceu inerte, não atendendo a requisição da recorrente, reforçando a sua conduta ilegal e contrária às regras do certame.

25. Nesse sentido, bem destaca Matheus Carvalho :

A elaboração do edital pela Administração Pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

26. Ora, se o Termo de Referência dispõe que para fins de verificação das amostras, é necessário a elaboração de parecer técnico, não pode a Administração, de forma discricionária e arbitrária, proceder a desclassificação da licitante genericamente e sem qualquer fundamento idôneo, sob pena de explícita violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

27. Com efeito, a desclassificação ora narrada, além de estar eivada de graves vícios, provoca imenso prejuízo à administração, já que a empresa apresentou a melhor proposta e de acordo com os termos do edital, não havendo elementos suficientes que comprovem a incompatibilidade da proposta com o Termo de Referência, já que não fora publicado o parecer técnico que fundamentou a desclassificação.

28. É de se destacar, ainda, que a licitação é regida pelo princípio do julgamento objetivo, devendo a Administração se atentar a critérios de natureza objetiva, de modo a afastar a discricionariedade na escolha da proposta. Não por outro motivo, o princípio está previsto expressamente no instrumento convocatório, estabelecendo que a amostra será avaliada mediante análise técnica.

29. Nesse sentido :

(...) o princípio do julgamento determina a impossibilidade de se definir a contratação à base de meras considerações subjetivas. O ato de convocação da licitação deve indicar, de forma clara e precisa, os fatores de avaliação e o critério que será adotado no julgamento das propostas. Pelo princípio do julgamento objetivo, afasta-se o arbítrio e veda-se a discricionariedade na escolha das propostas. Na mais simples licitação, a decisão da escolha deve estar respaldada em avaliação objetiva e fundamentada em razões que correspondam ao interesse público.

30. À vista disso, proceder com a reprovação da recorrente, em virtude de suposta inadequação das amostras dos produtos, sem qualquer parecer de natureza técnica, revela-se como uma escolha discricionária, desamparada pelas regras estabelecidas no instrumento convocatório.

31. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará reforça a necessidade de motivação dos atos administrativos no âmbito das licitações públicas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. INVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, no presente caso, de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Estado do Ceará em face de sentença na qual o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada no writ, declarando a nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa Monte Horebe Construções e Serviços Ltda. do Pregão Eletrônico nº 20150011-SEJUS, mantendo-a, conseqüentemente, na disputa pela contratação. 2. Como se sabe, um dos princípios norteadores das licitações é o da ampla competitividade, segundo o qual os agentes públicos não podem restringir, de forma indevida, o universo de potenciais licitantes, devendo, ao contrário, sempre buscar que participe efetivamente da disputa o maior número possível de interessados, visando à obtenção de melhores preços e condições para a Administração (Lei nº 8.666. art. 3, §1º). 3. Daí por que, a desclassificação de um participante de certame licitatório deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitados os motivos de sua prática. 4. No presente caso, porém, o ato que manteve a impetrante/apelada fora da disputa carece de motivação idônea, não sendo possível se extrair, portanto, que tenha sido praticado pela autoridade apontada como coatora de maneira lícita e em atenção ao interesse público, ou, por razões outras, com desvio de finalidade. 5. Oportuno destacar, ainda, que a ausência da exposição dos motivos que levaram à prática de tal ato constitui óbice não apenas à verificação da legalidade da atuação da Administração Pública, mas também ao pleno exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa pelo particular, devendo, por isso, ser declarado nulo pelo Poder Judiciário. 6. Permanecem inabalados, portanto, os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. - Precedentes. - Reexame necessário conhecido. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0210346-59.2015.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação interposta, para negar provimento a esta última, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

(Relator (a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 03/08/2020; Data de registro: 03/08/2020) – grifos acrescidos

32. Frisamos que se a administração decidir pela manutenção da decisão que desclassificou a empresa, irá privilegiar a aquisição de produtos desvantajosos e que não atendem ao interesse público, violando as disposições contidas na lei nº 8.666/93, tendo em vista que os produtos atendem às especificações do TR, além de privilegiar condutas que não condizem com a lisura exigida ao Poder Público, podendo implicar em efeitos adversos e em prejuízo ao interesse público, não se descartando a possibilidade de um imbrólio judicial.

II.2.2 – Da ausência de motivação do ato administrativo

33. Prevê o art. 50 da Lei nº 9.784/99 que os atos praticados no âmbito dos processos administrativos devem ser dotados de motivação, inclusive indicando fatos e fundamentos jurídicos: In verbis:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

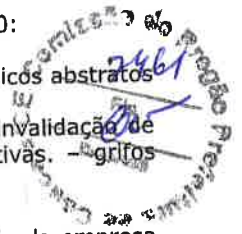
- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. – grifos acrescidos

34. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro),

alterado pela Lei nº 13.655/2018 (Lei da Segurança para Inovação Pública), estabelece em seu art. 20:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. - grifos acrescidos



35. Contudo, em descompasso ao que prevê a legislação, a decisão que culminou na desclassificação da empresa foi tomada sem qualquer motivação legal, deixando de transparecer os fundamentos e elementos técnicos aptos a apontar as supostas incompatibilidades existentes entre o produto licitado e a amostra enviada pela empresa.

36. Reproduzimos a apertada, vaga e genérica decisão exarada pelo Ilustre Pregoeiro:
Pregoeiro 15/06/2021 09:02:14

A empresa Delta Indústria e Comércio Eireli, apresentou suas amostras para os lotes 01 e 02 em desconformidade com o exigido no item 16.1 termo de referência do edital, ficando, portanto, desclassificada.

37. Claramente se observa que a decisão limitou-se a informar a desclassificação da empresa, fazendo apenas referência ao item 16.1 do Termo de Referência, sem, no entanto, elencar os fatos e fundamentos legais da decisão. Como se não bastasse, a Administração ainda se esquivou de enviar eventuais pareceres técnicos utilizados para comprovar que as amostras estavam em desconformidade com o Termo de Referência.

38. Nesse sentido, brilhantemente destaca Matheus Carvalho :

A motivação é o dever imposto ao ente estatal de indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a prática dos atos administrativos. Dessa forma, a validade da atuação administrativa depende da apresentação formal dos fundamentos fáticos e justificadores da decisão adotada. - grifos acrescidos

39. Logo à frente, o doutrinador ainda ensina que:

A motivação é indispensável ao controle dos atos administrativos pela sociedade, sendo inviável a qualquer cidadão controlar o ato sem ter conhecimento das razões legais e fáticas que justificam a sua prática. De fato, a Constituição Federal reconhece a cidadania como fundamento da República e atribui ao povo a titularidade de todo o poder, no Estado brasileiro, sendo, portanto, indispensável que o titular do interesse público tenha ampla ciência das razões que motivam e justificam a atuação da Administração Pública. - grifos acrescidos

40. Com efeito, todas as decisões, sejam elas proferidas pelos órgãos administrativos, controladores ou judiciais, devem ser motivadas. Isso significa que, relativamente ao caso em discussão, o administrador, ao tomar a decisão de desclassificar a empresa do certame, deveria ter indicado os motivos de fato e de direito que o levaram a agir de tal modo, o que não fora observado, inclusive sendo violado o direito da recorrente em ter acesso aos eventuais pareceres técnicos expedidos no âmbito do processo licitatório.

41. Nessa esteira, diferente do que prevê a legislação e a doutrina, o ato administrativo exarado no processo licitatório não encontra-se motivado, devendo ser imediatamente revisto, sob pena de nulidade do processo.

II.2.3 - Do Interesse Público

42. Os princípios que regem as licitações públicas estão esculpados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, merecendo o nosso destaque a supremacia do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

43. Acontece que ao reprovar as amostras enviadas pela recorrente, sem qualquer respaldo técnico, conclui-se que a Administração atuou em descompasso com a legislação.

44. Ademais, é imperioso destacar que os produtos cotados na licitação estão em plena consonância com o Termo de Referência, de modo que a desclassificação da empresa se revela um ato arbitrário e discricionário, já que a recorrente agiu em conformidade com as regras do certame, quando, por outro lado, foi desclassificada sem qualquer elemento motivador, sendo o ato administrativo contrário ao princípio da supremacia do interesse público e demais princípio administrativos.

45. Destarte, no caso em tela, restou evidenciado, portanto, o equívoco e a ilegalidade na desclassificação da empresa no(s) lote(s) 01 e 02 do PE nº 2021.03.12.03, razão pela qual a empresa recorrente pugna pela imediata revisão da decisão, tendo em vista que os produtos cotados atendem ao disposto no TR.

IV - REQUERIMENTOS FINAIS

46. Ex positis, a DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI requer o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso administrativo, para que a decisão que implicou na desclassificação da empresa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2021.03.12.03, relativamente no(s) lote(s) 01 e 02 do Termo de Referência, seja reconsiderada e, conseqüentemente, ocorra a habilitação da recorrente na licitação.

47. Sendo diverso o entendimento, a recorrente pugna pela remessa do recurso à instância superior, para análise e reforma da decisão, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, tudo por ser medida de DIREITO E JUSTIÇA!

Pede deferimento.

São José de Mipibu-RN, 02 de julho de 2021.

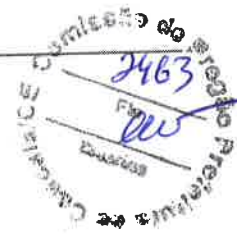
ALM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Micaela Bezerra Belarmino de Macedo Calado
RG 002.047.175
CPF 047.687.304-50
Representante Legal

OBS: anexado recurso ao portal e também enviaremos por e-mail.

Fechar



Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso por não concordar com o motivo da nossa desclassificação.

Fechar

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

PE Nº: 2021.03.12.03-PMC

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ com o número 17.602.864/0001-86, localizada na Rua Araponga, 455, Bosque dos Eucaliptos, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000, através de sua representante legal, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, amparada pelo art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, bem como item 7.19 e seguintes do edital do PE nº 2021.03.12.03, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em razão da desclassificação da empresa no(s) lote(s) 01 e 02, pelos motivos e fundamentos a seguir declinados.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

I.1 Tempestividade

1. Preambularmente, estabelece o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º.....
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2. Por conseguinte, o item 7.19 e seguintes do edital do PE nº 2021.03.12.03 prevê:

7.19 - RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3. Com efeito, denota-se da ata da sessão pública, que a empresa licitante, ora recorrente, registrou sua intenção de recurso dentro do prazo consignado pelo edital para tanto. Ademais, o termo inicial para interposição de recurso em face da desclassificação se deu em 29/06/2021, iniciando-se o prazo no dia seguinte, de modo que, tendo em vista o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, seu termo final se dá em 02/07/2021, se encontrando tempestivo o presente apelo.

I.2 Legitimidade e interesse recursal

4. A empresa recorrente participou da sessão pública na condição de licitante, vindo a ser desclassificada por suposta violação ao item 16.1 do Termo de Referência do edital do PE nº 2021.03.12.03. Nesse ínterim, é parte legítima para manejar o presente recurso.

5. Deve, portanto, ser perfeitamente admitido o presente recurso administrativo, ante o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade recursal.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

II.1 Síntese fática

6. O município de Caucaia, através do Departamento de Gestão de Licitações, tornou público o edital do PE nº 2021.03.12.03, cujo objeto consistia no registro de preços

7. visando a futura e eventual aquisição de material de limpeza, destinados a diversas secretarias do município, conforme termo de referência, com critério de julgamento Menor Preço por Lote.

8. Ocorre que, por ocasião da sessão pública, iniciada em 12/04/2021, a recorrente ofertou propostas no(s) lote(s) 01 e 02, sendo, no entanto, desclassificada do certame, sob a pura e exclusiva alegação de violação ao item 16.1 do Termo de Referência, por suposta desconformidade das amostras enviadas. Transcrevemos:

Pregoeiro 15/06/2021 09:02:14

A empresa Delta Indústria e Comércio Eireli, apresentou suas amostras para os lotes 01 e 02 em desconformidade com o exigido no item 16.1 termo de referência do edital, ficando, portanto, desclassificada.

9. Frisamos que, objetivando o aprofundamento das razões que ensejaram a desclassificação da recorrente do certame, foi solicitado, por duas vezes (em 15/06/2021 e 24/06/2021), via e-mail, o parecer técnico apontado os supostos vícios das amostras, o que nunca foi apresentado pelo Departamento de Gestão de Licitações do município. Consigne-se, outrossim, que sequer houve resposta aos e-mails enviados pela empresa, o que revela a prática de um ato administrativo ilegal, imotivado, arbitrário e sem a transparência que se requer, gerando afronta explícita aos princípios administrativos e licitatórios.

10. À vista do exposto, por entender que as amostras foram apresentadas em total consonância com os termos do edital e seus anexos, a empresa não concorda com motivos ensejadores da sua desclassificação do certame, de modo que vem interpor o presente recurso administrativo, devidamente fundamentado infra.

II.2 Fundamentos para revisão da desclassificação

II.2.1 - Da violação aos princípios administrativos e das licitações públicas

11. As licitações públicas são regidas pela Lei nº 8.666/93 e, conforme dispõe o seu art. 3º, "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

12. Considerada a lei interna da licitação, o instrumento convocatório (edital) deve ser estritamente respeitado pelo Poder Público e pelos licitantes, de modo a assegurar a legalidade de todos os atos inerentes ao processo licitatório.

13. No âmbito das licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar e impõe o respeito às normas previamente estabelecidas pelo edital do certame. O art. 41 da Lei Geral de Licitações determina a vinculação da administração às regras do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

14. Trata-se de condição de regularidade do processo licitatório, de modo que o desacato às regras editalícias pode invalidar o procedimento, por presunção de prejuízo à isonomia e à competitividade.

15. A teor do assunto:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.
(TCU Acórdão 3381/2013-Plenário, Relator: Valmir Campelo)

16. Nesse sentido, sábias são as palavras de Fernanda Marinela :

(...) o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas neste edital.

17. Na mesma obra, logo a seguir, a autora ainda destaca:

(...) no que tange às regras da licitação, se esgota com a elaboração do edital de convocação, uma vez publicado tal ato, o cumprimento de suas exigências é medida vinculada, não podendo a comissão de licitação modificá-las.

18. Observe-se que o objetivo central do edital é fixar todas as regras que deverão ser observadas durante todas as fases da licitação, inclusive após subscrição do contrato. É a regra da competição que precisa, obrigatoriamente, ser observada em sua integralidade pelas partes, de forma paritária.

19. Assim, diante das regras preestabelecidas, somente cabe ao administrador aplica-las na forma prevista pelo edital, visando, sobretudo, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sob pena de violar a lisura do certame. Significa que, após publicado o edital, todos os atos relacionados ao processo licitatório, devem ser realizados de forma vinculada, de acordo com as regras impostas pelo instrumento convocatório. E isso não ocorreu no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2021.03.12.03, promovido pelo Município de Caucaia.

20. Conforme consta da ata do pregão, a desclassificação da empresa no lote 01 e 02 da licitação foi atribuída à suposta violação ao item 16.1 do Termo de Referência, por suposta desconformidade das amostras enviadas.

21. Segundo consta do item 16.1 do Termo de Referência:

16. DAS VERIFICAÇÕES E AMOSTRAS

16.1. A Unidade Gestora poderá se valer da análise técnica dos itens propostos, antes da adjudicação e homologação da licitante, para verificação do atendimento das especificações mínimas dos produtos constantes neste Projeto básico/Termo de Referência. - grifos acrescidos

22. Vejamos que para verificação de atendimento das especificações mínimas dos produtos, é imprescindível que se proceda a análise técnica. Entretanto, conforme se depreende da ata do certame, a empresa recorrente foi desclassificada de forma arbitrária, sem que houvessem sido apresentados os elementos técnicos suficientes a comprovar o suposto descumprimento ao Termo de Referência.

23. Por outro lado, a recorrente tem plena convicção de que ofertou produtos compatíveis e condizentes com os termos do instrumento convocatório, atendendo às condições no Termo de Referência, tendo inclusive remetido os documentos comprobatórios necessários, a exemplo das fichas técnicas dos produtos e seus respectivos registros perante a ANVISA, de modo que tal documentação por si só demonstra que os produtos apresentam características e especificações compatíveis com o TR.

24. Ressalte-se, outrossim, que não foram apontadas quais seriam as divergências nas especificações entre o Termo de Referência e o produto cotado, sendo a desclassificação da empresa totalmente incabível, o que, inclusive, poderá resultar em prejuízos à administração, notadamente por não obter a proposta mais vantajosa. E quando instada a apresentar os elementos técnicos, a Administração permaneceu inerte, não atendendo a requisição da recorrente, reforçando a sua conduta ilegal e contrária as regras do certame.

25. Nesse sentido, bem destaca Matheus Carvalho :

A elaboração do edital pela Administração Pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

26. Ora, se o Termo de Referência dispõe que para fins de verificação das amostras, é necessário a elaboração de parecer técnico, não pode a Administração, de forma discricionária e arbitrária, proceder a desclassificação da licitante genericamente e sem qualquer fundamento idôneo, sob pena de explícita violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

27. Com efeito, a desclassificação ora narrada, além de estar eivada de graves vícios, provoca imenso prejuízo à administração, já que a empresa apresentou a melhor proposta e de acordo com os termos do edital, não havendo elementos suficientes que comprovem a incompatibilidade da proposta com o Termo de Referência, já que não foi publicado o parecer técnico que fundamentou a desclassificação.
28. É de se destacar, ainda, que a licitação é regida pelo princípio do julgamento objetivo, devendo a Administração se atentar a critérios de natureza objetiva, de modo a afastar a discricionariedade na escolha da proposta. Não por outro motivo, o princípio está previsto expressamente no instrumento convocatório, estabelecendo que a amostra será avaliada mediante análise técnica.
29. Nesse sentido :

(...) o princípio do julgamento determina a impossibilidade de se definir a contratação à base de meras considerações subjetivas. O ato de convocação da licitação deve indicar, de forma clara e precisa, os fatores de avaliação e o critério que será adotado no julgamento das propostas. Pelo princípio do julgamento objetivo, afasta-se o arbítrio e veda-se a discricionariedade na escolha das propostas. Na mais simples licitação, a decisão da escolha deve estar respaldada em avaliação objetiva e fundamentada em razões que correspondam ao interesse público.

30. À vista disso, proceder com a reprovação da recorrente, em virtude de suposta inadequação das amostras dos produtos, sem qualquer parecer de natureza técnica, revela-se como uma escolha discricionária, desamparada pelas regras estabelecidas no instrumento convocatório.

31. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará reforça a necessidade de motivação dos atos administrativos no âmbito das licitações públicas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. INVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, no presente caso, de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Estado do Ceará em face de sentença na qual o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada no writ, declarando a nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa Monte Horebe Construções e Serviços Ltda. do Pregão Eletrônico nº 20150011-SEJUS, mantendo-a, conseqüentemente, na disputa pela contratação. 2. Como se sabe, um dos princípios norteadores das licitações é o da ampla competitividade, segundo o qual os agentes públicos não podem restringir, de forma indevida, o universo de potencial licitantes, devendo, ao contrário, sempre buscar que participe efetivamente da disputa o maior número possível de interessados, visando à obtenção de melhores preços e condições para a Administração (Lei nº 8.666. art. 3, §1º). 3. Daí por que, a desclassificação de um participante de certame licitatório deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitados os motivos de sua prática. 4. No presente caso, porém, o ato que manteve a impetrante/apelada fora da disputa carece de motivação idônea, não sendo possível se extrair, portanto, que tenha sido praticado pela autoridade apontada como coatora de maneira lícita e em atenção ao interesse público, ou, por razões outras, com desvio de finalidade. 5. Oportuno destacar, ainda, que a ausência da exposição dos motivos que levaram à prática de tal ato constitui óbice não apenas à verificação da legalidade da atuação da Administração Pública, mas também ao pleno exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa pelo particular, devendo, por isso, ser declarado nulo pelo Poder Judiciário. 6. Permanecem inabalados, portanto, os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste ato. - Precedentes. - Reexame necessário conhecido. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0210346-59.2015.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação interposta, para negar provimento a esta última, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

(Relator (a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 03/08/2020; Data de registro: 03/08/2020) – grifos acrescidos

32. Frisamos que se a administração decidir pela manutenção da decisão que desclassificou a empresa, irá privilegiar a aquisição de produtos desvantajosos e que não atendem ao interesse público, violando as disposições contidas na lei nº 8.666/93, tendo em vista que os produtos atendem às especificações do TR, além de privilegiar condutas que não condizem com a lisura exigida ao Poder Público, podendo implicar em efeitos adversos e em prejuízo ao interesse público, não se descartando a possibilidade de um imbróglio judicial.

II.2.2 – Da ausência de motivação do ato administrativo

33. Prevê o art. 50 da Lei nº 9.784/99 que os atos praticados no âmbito dos processos administrativos devem ser dotados de motivação, inclusive indicando fatos e fundamentos jurídicos: In verbis:

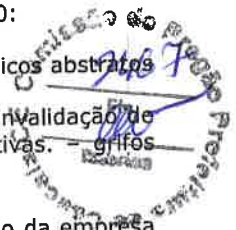
Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
 - II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
 - IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
 - V - decidam recursos administrativos;
 - VI - decorram de reexame de ofício;
 - VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
 - VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. – grifos acrescidos

34. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro),

alterado pela Lei nº 13.655/2018 (Lei da Segurança para Inovação Pública), estabelece em seu art. 20:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. – grifos acrescidos



35. Contudo, em descompasso ao que prevê a legislação, a decisão que culminou na desclassificação da empresa foi tomada sem qualquer motivação legal, deixando de transparecer os fundamentos e elementos técnicos aptos a apontar as supostas incompatibilidades existentes entre o produto licitado e a amostra enviada pela empresa.

36. Reproduzimos a apertada, vaga e genérica decisão exarada pelo Ilustre Pregoeiro:

Pregoeiro 15/06/2021 09:02:14

A empresa Delta Indústria e Comércio Eireli, apresentou suas amostras para os lotes 01 e 02 em desconformidade com o exigido no item 16.1 termo de referência do edital, ficando, portanto, desclassificada.

37. Claramente se observa que a decisão limitou-se a informar a desclassificação da empresa, fazendo apenas referência ao item 16.1 do Termo de Referência, sem, no entanto, elencar os fatos e fundamentos legais da decisão. Como se não bastasse, a Administração ainda se esquivou de enviar eventuais pareceres técnicos utilizados para comprovar que as amostras estavam em desconformidade com o Termo de Referência.

38. Nesse sentido, brilhantemente destaca Matheus Carvalho :

A motivação é o dever imposto ao ente estatal de indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a prática dos atos administrativos. Dessa forma, a validade da atuação administrativa depende da apresentação formal dos fundamentos fáticos e justificadores da decisão adotada. – grifos acrescidos

39. Logo à frente, o doutrinador ainda ensina que:

A motivação é indispensável ao controle dos atos administrativos pela sociedade, sendo inviável a qualquer cidadão controlar o ato sem ter conhecimento das razões legais e fáticas que justificam a sua prática. De fato, a Constituição Federal reconhece a cidadania como fundamento da República e atribui ao povo a titularidade de todo o poder, no Estado brasileiro, sendo, portanto, indispensável que o titular do interesse público tenha ampla ciência das razões que motivam e justificam a atuação da Administração Pública. – grifos acrescidos

40. Com efeito, todas as decisões, sejam elas proferidas pelos órgãos administrativos, controladores ou judiciais, devem ser motivadas. Isso significa que, relativamente ao caso em discussão, o administrador, ao tomar a decisão de desclassificar a empresa do certame, deveria ter indicado os motivos de fato e de direito que o levaram a agir de tal modo, o que não fora observado, inclusive sendo violado o direito da recorrente em ter acesso aos eventuais pareceres técnicos expedidos no âmbito do processo licitatório.

41. Nessa esteira, diferente do que prevê a legislação e a doutrina, o ato administrativo exarado no processo licitatório não encontra-se motivado, devendo ser imediatamente revisto, sob pena de nulidade do processo.

II.2.3 – Do Interesse Público

42. Os princípios que regem as licitações públicas estão esculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, merecendo o nosso destaque a supremacia do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

43. Acontece que ao reprovar as amostras enviadas pela recorrente, sem qualquer respaldo técnico, conclui-se que a Administração atuou em descompasso com a legislação.

44. Ademais, é imperioso destacar que os produtos cotados na licitação estão em plena consonância com o Termo de Referência, de modo que a desclassificação da empresa se revela um ato arbitrário e discricionário, já que a recorrente agiu em conformidade com as regras do certame, quando, por outro lado, foi desclassificada sem qualquer elemento motivador, sendo o ato administrativo contrário ao princípio da supremacia do interesse público e demais princípios administrativos.

45. Destarte, no caso em tela, restou evidenciado, portanto, o equívoco e a ilegalidade na desclassificação da empresa no(s) lote(s) 01 e 02 do PE nº 2021.03.12.03, razão pela qual a empresa recorrente pugna pela imediata revisão da decisão, tendo em vista que os produtos cotados atendem ao disposto no TR.

IV – REQUERIMENTOS FINAIS

46. Ex positis, a DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI requer o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso administrativo, para que a decisão que implicou na desclassificação da empresa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2021.03.12.03, relativamente no(s) lote(s) 01 e 02 do Termo de Referência, seja reconsiderada e, consequentemente, ocorra a habilitação da recorrente na licitação.

47. Sendo diverso o entendimento, a recorrente pugna pela remessa do recurso à instância superior, para análise e reforma da decisão, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, tudo por ser medida de DIREITO E JUSTIÇA!

Pede deferimento.

São José de Mipibu-RN, 02 de julho de 2021.

ALM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Micaela Bezerra Belarmino de Macedo Calado
RG 002.047.175
CPF 047.687.304-50
Representante Legal

OBS: anexado recurso ao portal e também enviaremos por e-mail.

Fechar





Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

**OFICIO**

1 mensagem

licitacao@deltarn.ind.br <licitacao@deltarn.ind.br>
 Para: pregoescaucaia.ce@gmail.com

2 de julho de 2021 16:30

Boa tarde,

Segue em anexo ofício com o recurso referente ao PE_31203.201.

Por favor confirme recebimento.

Atenciosamente,

Setor de Licitações
 Compras

Delta Indústria e Com. EIRELI
 EIRELI

CNPJ Nº 17.602.864/0001-86
 17.602.864/0001-86

E-mail: licitacao@deltarn.ind.br
 compras@deltarn.ind.br

FONE: (84) 3089-0824
 0123

Setor de Empenhos

Delta Indústria e Com. EIRELI

CNPJ Nº 17.602.864/0001-86

E-mail: empenhos@deltarn.ind.br

FONE: (84) 3272-0123

Setor de

Delta Indústria e Com.

CNPJ Nº

E-mail:

FONE: (84) 3272-

Recurso - caucaia lotes 01 e 02.pdf
 361K



Delta

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Rua Araponga, nº 455 - Bosque dos Eucaliptos - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - Tel: (84)3089-0824
licitacao@deltarn.ind.br



Ofício nº 38.2021

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

PE Nº: 2021.03.12.03-PMC

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ com o número 17.602.864/0001-86, localizada na Rua Araponga, 455, Bosque dos Eucaliptos, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000, através de sua representante legal, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, amparada pelo art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, bem como item 7.19 e seguintes do edital do PE nº 2021.03.12.03, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da desclassificação da empresa no(s) lote(s) 01 e 02, pelos motivos e fundamentos a seguir declinados.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Tempestividade

1. Preambularmente, estabelece o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º.....
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Delta

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Rua Araçonga, nº 455 - Bosque dos Eucaliptos - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - Tel: (84)3089-0824
licitacao@deltarn.ind.br



2. Por conseguinte, o item 7.19 e seguintes do edital do PE nº 2021.03.12:03 prevê:

7.19 – RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3. Com efeito, denota-se da ata da sessão pública, que a empresa licitante, ora recorrente, registrou sua intenção de recurso dentro do prazo consignado pelo edital para tanto. Ademais, o termo inicial para interposição de recurso em face da desclassificação se deu em **29/06/2021**, iniciando-se o prazo no dia seguinte, de modo que, tendo em vista o prazo de 3 (três) dias uteis para apresentação das razões do recurso, seu termo final se dá em **02/07/2021**, se encontrando tempestivo o presente apelo.

1.2 Legitimidade e interesse recursal

4. A empresa recorrente participou da sessão pública na condição de licitante, vindo a ser desclassificada por suposta violação ao item 16.1 do Termo de Referência do edital do PE nº 2021.03.12.03. Nesse ínterim, é parte legítima para manejar o presente recurso.

5. Deve, portanto, ser perfeitamente admitido o presente recurso administrativo, ante o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade recursal.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

II.1 Síntese fática

6. O município de Caucaia, através do Departamento de Gestão de Licitações, tornou público o edital do PE nº 2021.03.12.03, cujo objeto consistia no registro de preços



Delta

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Rua Areonga, nº 455 - Bosque dos Eucaliptos - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - Tel: (84)3089-0824
licitacao@deltarn.ind.br



7. visando a futura e eventual aquisição de material de limpeza, destinados a diversas secretarias do município, conforme termo de referência, com critério de julgamento Menor Preço por Lote.

8. Ocorre que, por ocasião da sessão pública, iniciada em 12/04/2021, a recorrente ofertou propostas no(s) lote(s) 01 e 02, sendo, no entanto, desclassificada do certame, sob a pura e exclusiva alegação de violação ao item 16.1 do Termo de Referência, por suposta desconformidade das amostras enviadas. Transcrevemos:

Pregoeiro 15/06/2021 09:02:14

A empresa Delta Indústria e Comércio Eireli, apresentou suas amostras para os lotes 01 e 02 em desconformidade com o exigido no item 16.1 termo de referência do edital, ficando, portanto, desclassificada.

9. Frisamos que, objetivando o aprofundamento das razões que ensejaram a desclassificação da recorrente do certame, foi solicitado, por duas vezes (em 15/06/2021 e 24/06/2021), via e-mail, o parecer técnico apontado os supostos vícios das amostras, o que nunca foi apresentado pelo Departamento de Gestão de Licitações do município. Consigne-se, outrossim, que sequer houve resposta aos e-mails enviados pela empresa, o que revela a prática de um ato administrativo ilegal, imotivado, arbitrário e sem a transparência que se requer, gerando afronta explícita aos princípios administrativos e licitatórios.

10. À vista do exposto, por entender que as amostras foram apresentadas em total consonância com os termos do edital e seus anexos, a empresa não concorda com motivos ensejadores da sua desclassificação do certame, de modo que vem interpor o presente recurso administrativo, devidamente fundamentado infra.

II.2 Fundamentos para revisão da desclassificação

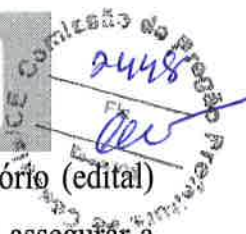
II.2.1 – Da violação aos princípios administrativos e das licitações públicas

11. As licitações públicas são regidas pela Lei nº 8.666/93 e, conforme dispõe o seu art. 3º, “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



Delta

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Rua Araçonga, nº 455 - Bosque dos Eucaliptos - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - Tel: (84)3089-0824
licitacao@deltarn.ind.br



12. Considerada a lei interna da licitação, o instrumento convocatório (edital) deve ser estritamente respeitado pelo Poder Público e pelos licitantes, de modo a assegurar a legalidade de todos os atos inerentes ao processo licitatório.

13. No âmbito das licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar e impõe o respeito às normas previamente estabelecidas pelo edital do certame. O art. 41 da Lei Geral de Licitações determina a vinculação da administração às regras do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

14. Trata-se de condição de regularidade do processo licitatório, de modo que o desacato às regras editalícias pode invalidar o procedimento, por presunção de prejuízo à isonomia e à competitividade.

15. A teor do assunto:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

(TCU Acórdão 3381/2013-Plenário, Relator: Valmir Campelo)

16. Nesse sentido, sábias são as palavras de Fernanda Marinela¹:

(...) o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas neste edital.

17. Na mesma obra, logo a seguir, a autora ainda destaca:

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 11. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.



Delta

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Rua Araponga, nº 455 - Bosque dos Eucaliptos - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - Tel: (84)3089-0824
licitacao@deltarn.ind.br



(...) no que tange às regras da licitação, se esgota com a elaboração do edital de convocação, uma vez publicado tal ato, o cumprimento de suas exigências é medida vinculada, não podendo a comissão de licitação modificá-las.

18. Observe-se que o objetivo central do edital é fixar todas as regras que deverão ser observadas durante todas as fases da licitação, inclusive após subscrição do contrato. É a regra da competição que precisa, obrigatoriamente, ser observada em sua integralidade pelas partes, de forma paritária.

19. Assim, diante das regras preestabelecidas, **somente cabe ao administrador aplica-las na forma prevista pelo edital**, visando, sobretudo, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sob pena de violar a lisura do certame. Significa que, após publicado o edital, todos os atos relacionados ao processo licitatório, devem ser realizados de forma vinculada, de acordo com as regras impostas pelo instrumento convocatório. **E isso não ocorreu no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2021.03.12.03**, promovido pelo Município de Caucaia.

20. Conforme consta da ata do pregão, a desclassificação da empresa no lote 01 e 02 da licitação foi atribuída à suposta violação ao **item 16.1 do Termo de Referência**, por suposta desconformidade das amostras enviadas.

21. Segundo consta do item 16.1 do Termo de Referência:

16. DAS VERIFICAÇÕES E AMOSTRAS

16.1. A Unidade Gestora poderá se valer da **análise técnica** dos itens propostos, antes da adjudicação e homologação da licitante, para verificação do atendimento das especificações mínimas dos produtos constantes neste Projeto básico/Termo de Referência. – *grifos acrescidos*

22. Vejamos que para verificação de atendimento das especificações mínimas dos produtos, é imprescindível que se proceda a análise técnica. Entretanto, conforme se depreende da ata do certame, a empresa recorrente foi desclassificada de forma arbitrária, sem que houvessem sido apresentados os elementos técnicos suficientes a comprovar o suposto descumprimento ao Termo de Referência.

23. Por outro lado, a recorrente tem plena convicção de que ofertou produtos compatíveis e condizentes com os termos do instrumento convocatório, atendendo às condições no Termo de Referência, tendo inclusive remetido os documentos comprobatórios necessários,



Delta

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Rua Araponga, nº 455 - Bosque dos Eucaliptos - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - Tel: (84)3089-0824
licitacao@deltaind.br

2450
F. 100
L. 100

a exemplo das fichas técnicas dos produtos e seus respectivos registros perante a ANVISA, de modo que tal documentação por si só demonstra que os produtos apresentam características e especificações compatíveis com o TR.

24. Ressalte-se, outrossim, que não foram apontadas quais seriam as divergências nas especificações entre o Termo de Referência e o produto cotado, sendo a desclassificação da empresa totalmente incabível, o que, inclusive, poderá resultar em prejuízos à administração, notadamente por não obter a proposta mais vantajosa. E quando instada a apresentar os elementos técnicos, a Administração permaneceu inerte, não atendendo a requisição da recorrente, reforçando a sua conduta ilegal e contrária as regras do certame.

25. Nesse sentido, bem destaca Matheus Carvalho²:

A elaboração do edital pela Administração Pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

26. Ora, se o Termo de Referência dispõe que, para fins de verificação das amostras, é necessário a elaboração de parecer técnico, não pode a Administração, de forma discricionária e arbitrária, proceder a desclassificação da licitante genericamente e sem qualquer fundamento idôneo, sob pena de explícita violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

27. Com efeito, a desclassificação ora narrada, além de estar eivada de graves vícios, provoca imenso prejuízo à administração, já que a empresa apresentou a melhor proposta e de acordo com os termos do edital, não havendo elementos suficientes que comprovem a incompatibilidade da proposta com o Termo de Referência, já que não fora publicado o parecer técnico que fundamentou a desclassificação.

28. É de se destacar, ainda, que a licitação é regida pelo princípio do julgamento objetivo, devendo a Administração se atentar a critérios de natureza objetiva, de modo a afastar a discricionariedade na escolha da proposta. Não por outro motivo, o princípio está previsto

² Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo / Matheus Carvalho – 8. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2021. P. 13.



Delta

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Rua Araçonga, nº 455 - Bosque dos Eucaliptos - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - Tel: (84)3089-0824
licitacao@deltarn.ind.br



expressamente no instrumento convocatório, estabelecendo que a amostra será avaliada mediante análise técnica.

29. Nesse sentido³:

(...) o princípio do julgamento determina a impossibilidade de se definir a contratação à base de meras considerações subjetivas. O ato de convocação da licitação deve indicar, de forma clara e precisa, os fatores de avaliação e o critério que será adotado no julgamento das propostas. Pelo princípio do julgamento objetivo, afasta-se o arbítrio e veda-se a discricionariedade na escolha das propostas. Na mais simples licitação, a decisão da escolha deve estar respaldada em avaliação objetiva e fundamentada em razões que correspondam ao interesse público.

30. À vista disso, proceder com a reprovação da recorrente, em virtude de suposta inadequação das amostras dos produtos, sem qualquer parecer de natureza técnica, revela-se como uma escolha discricionária, desamparada pelas regras estabelecidas no instrumento convocatório.

31. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará reforça a necessidade de motivação dos atos administrativos no âmbito das licitações públicas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. INVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, no presente caso, de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Estado do Ceará em face de sentença na qual o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada no writ, declarando a nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa Monte Horebe Construções e Serviços Ltda. do Pregão Eletrônico nº 20150011-SEJUS, mantendo-a, conseqüentemente, na disputa pela contratação. 2. Como se sabe, um dos princípios norteadores das licitações

³ Calasans Junior, José. Manual da licitação: orientação prática para o processamento de licitações, com roteiros. – 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.



Delta

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Rua Araçonga, nº 455 - Bosque dos Eucaliptos - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - Tel: (84)3089-0824
licitacao@deltarn.ind.br



é o da ampla competitividade, segundo o qual os agentes públicos não podem restringir, de forma indevida, o universo de potencial licitantes, devendo, ao contrário, sempre buscar que participe efetivamente da disputa o maior número possível de interessados, visando à obtenção de melhores preços e condições para a Administração (Lei nº 8.666. art. 3, §1º). 3. Daí por que, a desclassificação de um participante de certame licitatório deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitados os motivos de sua prática. 4. No presente caso, porém, o ato que manteve a impetrante/apelada fora da disputa carece de motivação idônea, não sendo possível se extrair, portanto, que tenha sido praticado pela autoridade apontada como coatora de maneira lícita e em atenção ao interesse público, ou, por razões outras, com desvio de finalidade. 5. Oportuno destacar, ainda, que a ausência da exposição dos motivos que levaram à prática de tal ato constitui óbice não apenas à verificação da legalidade da atuação da Administração Pública, mas também ao pleno exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa pelo particular, devendo, por isso, ser declarado nulo pelo Poder Judiciário. 6. Permanecem inabalados, portanto, os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. - Precedentes. - Reexame necessário conhecido. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0210346-59.2015.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação interposta, para negar provimento a esta última, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

(Relator (a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 03/08/2020; Data de registro: 03/08/2020) – grifos acrescidos

32. Frisamos que se a administração decidir pela manutenção da decisão que desclassificou a empresa, irá privilegiar a aquisição de produtos desvantajosos e que não atendem ao interesse público, violando as disposições contidas na lei nº 8.666/93, tendo em vista que os produtos atendes às especificações do TR, além de privilegiar condutas que não condizem com a lisura exigida ao Poder Público, podendo implicar em efeitos adversos e em prejuízo ao interesse público, não se descartando a possibilidade de um imbróglio judicial.



Delta

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Rua Araponga, nº 455 - Bosque dos Eucaliptos - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - Tel: (84)3089-0824
licitacao@deltarn.ind.br



II.2.2 – Da ausência de motivação do ato administrativo

33. Prevê o art. 50 da Lei nº 9.784/99 que os atos praticados no âmbito dos processos administrativos devem ser dotados de motivação, inclusive indicando fatos e fundamentos jurídicos: *In verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão **ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. – grifos acrescidos

34. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), alterado pela Lei nº 13.655/2018 (Lei da Segurança para Inovação Pública), estabelece em seu art. 20:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. – grifos acrescidos**

35. Contudo, em descompasso ao que prevê a legislação, a decisão que culminou na desclassificação da empresa foi tomada sem qualquer motivação legal, deixando de

transparecer os fundamentos e elementos técnicos aptos a apontar as supostas incompatibilidades existentes entre o produto licitado e a amostra enviada pela empresa.

36. Reproduzimos a apertada, vaga e genérica decisão exarada pelo Ilustre Pregoeiro:

Pregoeiro 15/06/2021 09:02:14

A empresa Delta Indústria e Comércio Eireli, apresentou suas amostras para os lotes 01 e 02 em desconformidade com o exigido no item 16.1 termo de referência do edital, ficando, portanto, desclassificada.

37. Claramente se observa que a decisão limitou-se a informar a desclassificação da empresa, fazendo apenas referência ao item 16.1 do Termo de Referência, sem, no entanto, elencar os fatos e fundamentos legais da decisão. Como se não bastasse, a Administração ainda se esquivou de enviar eventuais pareceres técnicos utilizados para comprovar que as amostras estavam em desconformidade com o Termo de Referência.

38. Nesse sentido, brilhantemente destaca Matheus Carvalho⁴:

A motivação é o dever imposto ao ente estatal de indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a prática dos atos administrativos. Dessa forma, a validade da atuação administrativa **depende** da apresentação formal dos fundamentos fáticos e justificadores da decisão adotada. – *grifos acrescidos*

39. Logo à frente, o doutrinador ainda ensina que:

A motivação é indispensável ao controle dos atos administrativos pela sociedade, sendo inviável a qualquer cidadão controlar o ato sem ter conhecimento das razões legais e fáticas que justificam a sua prática. De fato, a Constituição Federal reconhece a cidadania como fundamento da República e atribui ao povo a titularidade de todo o poder, no Estado brasileiro, sendo, portanto, **indispensável que o titular do interesse público tenha ampla ciência das razões que motivam e justificam a atuação da Administração Pública.** – *grifos acrescidos*

40. Com efeito, todas as decisões, sejam elas proferidas pelos órgãos administrativos, controladores ou judiciais, devem ser motivadas. Isso significa que,

⁴ Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo / Matheus Carvalho – 8. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2021. P. 993.

relativamente ao caso em discussão, o administrador, ao tomar a decisão de desclassificar a empresa do certame, deveria ter indicado os motivos de fato e de direito que o levaram a agir de tal modo, o que não fora observado, inclusive sendo violado o direito da recorrente em ter acesso aos eventuais pareceres técnicos expedidos no âmbito do processo licitatório.

41. Nessa esteira, diferente do que prevê a legislação e a doutrina, o ato administrativo exarado no processo licitatório não encontra-se motivado, devendo ser imediatamente revisto, sob pena de nulidade do processo.

II.2.3 – Do Interesse Público

42. Os princípios que regem as licitações públicas estão esculpidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, merecendo o nosso destaque a supremacia do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

43. Acontece que ao reprovar as amostras enviadas pela recorrente, sem qualquer respaldo técnico, conclui-se que a Administração atuou em descompasso com a legislação.

44. Ademais, é imperioso destacar que os produtos cotados na licitação estão em plena consonância com o Termo de Referência, de modo que a desclassificação da empresa se revela um ato arbitrário e discricionário, já que a recorrente agiu em conformidade com as regras do certame, quando, por outro lado, foi desclassificada sem qualquer elemento motivador, sendo o ato administrativo contrário ao princípio da supremacia do interesse público e demais princípios administrativos.

45. Destarte, no caso em tela, restou evidenciado, portanto, o equívoco e a ilegalidade na desclassificação da empresa no(s) lote(s) 01 e 02 do PE nº 2021.03.12.03, **razão pela qual a empresa recorrente pugna pela imediata revisão da decisão**, tendo em vista que os produtos cotados atendem ao disposto no TR.

IV – REQUERIMENTOS FINAIS

46. *Ex positis*, a **DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI** requer o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo, para que a decisão que implicou na desclassificação da empresa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2021.03.12.03, relativamente no(s) lote(s) 01 e 02 do Termo de Referência, seja reconsiderada e, conseqüentemente, ocorra a habilitação da recorrente na licitação.



Delta

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Rua Araponga, nº 455 - Bosque dos Eucaliptos - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - Tel: (84)3089-0824
licitacao@deltarn.ind.br



47. Sendo diverso o entendimento, a recorrente pugna pela remessa do recurso à instância superior, para análise e reforma da decisão, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, tudo por ser medida de DIREITO E JUSTIÇA!

Pede deferimento.

São José de Mipibu-RN, 02 de julho de 2021.

ALM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Micaela Bezerra Belarmino de Macedo Calado
RG 002.047.175
CPF 047.687.304-50
Representante Legal